



Ilustríssimo Pregoeiro Oficial do **Município de Croatá Estado do Ceará.**

Referência: Pregão Eletrônico Nº: 2025.01.23.01/PE/PMC

RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCOPOLO S.A., inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação vigente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, que indevidamente desclassificou a Recorrente sob a alegação de irregularidade na Garantia de Proposta de Participação, conforme passamos a expor.

Marcopolo S.A.
www.marcopolo.com.br





UNIVERSITY OF TORONTO
LIBRARY
100 St. George Street
Toronto, Ontario M5S 1A5

100 St. George Street
Toronto, Ontario M5S 1A5

UNIVERSITY OF TORONTO

100 St. George Street
Toronto, Ontario M5S 1A5

1 – Das Considerações Iniciais de Direito:

1.1 - Ilustre Pregoeiro Oficial

1.2 – O respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, com o único propósito de apresentar as devidas razões de direito para que o Ilustre Pregoeiro Oficial proceda com o deferimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário.

1.3 - A decisão de desclassificação, a nosso ver, padece de equívoco quanto à análise da garantia apresentada, a qual atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital do certame, seja quanto à forma admitida, valor exigido, prazo de validade, bem como demais cláusulas essenciais previstas para oferta de preços ao Item Nº 03 (veículo tipo micro-ônibus).

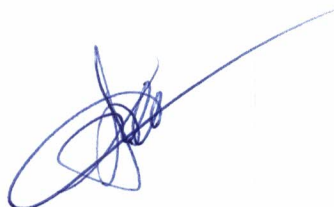
1.4 - Entendemos que a desclassificação representa um grave prejuízo ao princípio da isonomia e da competitividade, ferindo ainda o postulado do formalismo moderado, amplamente reconhecido na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

2 - DOS FATOS

2.1. O presente recurso administrativo tem por objetivo contestar a decisão do Ilustre Pregoeiro que **desclassificou a proposta comercial da Recorrente**, sob a alegação de **descumprimento ao item 3.14 do Edital**, concernente à apresentação da **garantia de proposta**.

2.2. A licitação em tela visa a aquisição de 06 (seis) tipos distintos de veículos em lotes separados, com julgamento por menor preço por lote, com valor total estimado da licitação em **R\$ 2.296.400,70**, sendo os seguintes itens:

- Item 01: Veículo tipo passeio
- Item 02: Veículo tipo utilitário
- Item 03: Veículo tipo micro-ônibus estimado em R\$ 624.966,67.
- Item 04: Veículo tipo van
- Item 05: Veículo tipo furgão ambulância
- Item 06: Veículo tipo pick-up



THE HISTORY OF THE CITY OF BOSTON

FROM THE FIRST SETTLEMENT IN 1630
TO THE PRESENT TIME
BY
JOSEPH NEALE
OF THE BOSTON BAR
AND
JOHN W. L. GARDNER
OF THE BOSTON BAR
PUBLISHED BY
J. B. LEECH, 15 NASSAU ST. N. Y.
1888

THE HISTORY OF THE
CITY OF BOSTON
FROM THE FIRST SETTLEMENT IN 1630
TO THE PRESENT TIME
BY
JOSEPH NEALE
OF THE BOSTON BAR
AND
JOHN W. L. GARDNER
OF THE BOSTON BAR
PUBLISHED BY
J. B. LEECH, 15 NASSAU ST. N. Y.
1888

THE HISTORY OF THE
CITY OF BOSTON
FROM THE FIRST SETTLEMENT IN 1630
TO THE PRESENT TIME
BY
JOSEPH NEALE
OF THE BOSTON BAR
AND
JOHN W. L. GARDNER
OF THE BOSTON BAR
PUBLISHED BY
J. B. LEECH, 15 NASSAU ST. N. Y.
1888

THE HISTORY OF THE
CITY OF BOSTON
FROM THE FIRST SETTLEMENT IN 1630
TO THE PRESENT TIME
BY
JOSEPH NEALE
OF THE BOSTON BAR
AND
JOHN W. L. GARDNER
OF THE BOSTON BAR
PUBLISHED BY
J. B. LEECH, 15 NASSAU ST. N. Y.
1888

2.3. A **RECORRENTE** participou **exclusivamente do Item 03 (micro-ônibus)**, com valor estimado em R\$ 624.966,67.

2.4. A **RECORRENTE** apresentou, nos termos do edital, **apólice de seguro no valor de R\$ 6.249,66**, correspondente a **1% do valor estimado do item nº 03** ao qual apresentou proposta, **cumprindo integralmente** a exigência editalícia contida no item 3.14.1.

2.5. A desclassificação, por ausência de garantia correspondente a 1% do valor total da licitação (R\$ 22.964,00), revela-se **equivocada, desproporcional e não prevista expressamente no edital**, como se demonstrará a seguir, visto que a **RECORRENTE** não estava cotando os 06(seis) lotes, até pelo fator de não ser fabricante de veículos leves.

3. DO DIREITO

3.1. O item 3.14.1 do edital dispõe:

“Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, EXCLUSIVAMENTE no sistema eletrônico.”

3.2. Em interpretação **sistemática e finalística**, verifica-se que o dispositivo se refere ao **“valor estimado pela Administração para a contratação”**, o que deve ser compreendido **em relação ao item para o qual o licitante efetivamente apresentou proposta, e não ao valor total global da licitação**, salvo se o proponente estivesse ofertando preços para todos os itens.

3.3. O próprio **objeto do Pregão é fracionado**, dividido em 06 (seis) itens distintos com julgamento por item, cada um com valor, especificação e adjudicação **independente**. Assim, a garantia de proposta deve corresponder **ao valor da contratação pretendida pelo licitante, e não ao montante global da licitação**, até mesmo pelo limite de sua responsabilidade em ofertar a proposta.

4.4. Exigir que a Recorrente apresente garantia com base no valor total da licitação, quando está concorrendo a apenas um item, **viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital** (art. 5º da Lei 14.133/2021).



THEORY OF THE EARTH

CHAPTER I

The Earth is a sphere, and its surface is covered by water and land. The water is called the sea, and the land is called the continents.

The sea is divided into oceans, and the continents are divided into countries. The countries are divided into provinces, and the provinces are divided into cities.

The cities are divided into streets, and the streets are divided into houses. The houses are divided into rooms, and the rooms are divided into beds.

The beds are divided into pillows, and the pillows are divided into blankets. The blankets are divided into sheets, and the sheets are divided into towels.

The towels are divided into handkerchiefs, and the handkerchiefs are divided into gloves. The gloves are divided into shoes, and the shoes are divided into socks.

The socks are divided into stockings, and the stockings are divided into trousers. The trousers are divided into coats, and the coats are divided into hats.

The hats are divided into bonnets, and the bonnets are divided into veils. The veils are divided into scarves, and the scarves are divided into gloves.

The gloves are divided into shoes, and the shoes are divided into socks. The socks are divided into stockings, and the stockings are divided into trousers.

3.5. A Nova Lei de Licitação Nº 14.133/2021, em seu **art. 58**, prevê expressamente a possibilidade de exigência de garantia de proposta, **desde que limitada a até 1% do valor estimado do objeto licitado**, o que, neste caso, deve ser interpretado como **objeto a que se propõe o licitante**, conforme doutrina e jurisprudência.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação

3.6. O Tribunal de Contas da União, em casos similares, já consolidou entendimento favorável à tese ora apresentada:

“A exigência de garantia de proposta deve guardar correlação com o valor do item para o qual a empresa ofertou proposta, não podendo incidir sobre o valor global da licitação quando esta é dividida em itens.”

2.3.2. Este entendimento é reforçado por orientação da própria AGU:

“Em licitações por itens, a exigência de garantia de proposta deve se limitar ao valor correspondente à proposta do licitante e não ao valor total estimado da contratação.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de proporcionalidade na exigência de garantias em licitações. O Acórdão 804/2016-TCU-Plenário destaca que constitui restrição indevida à competitividade a exigência de garantia de proposta calculada sobre o valor total do conjunto de obras previstas, em vez de considerar cada obra individualmente em seu respectivo lote. Esse entendimento reforça a necessidade de que a garantia seja proporcional ao objeto específico para o qual o licitante está concorrendo.

3.7 - A leitura atenta da norma deixa claro que o limite de 1% deve estar atrelado ao valor estimado do objeto da contratação, considerando o objeto efetivamente cotado pelo licitante, e não o valor global da licitação como um todo, principalmente quando se trata de licitação por itens.





THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
1155 S. E. 10TH AVENUE
ANN ARBOR, MICHIGAN 48106-1500

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
1155 S. E. 10TH AVENUE
ANN ARBOR, MICHIGAN 48106-1500

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
1155 S. E. 10TH AVENUE
ANN ARBOR, MICHIGAN 48106-1500

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
1155 S. E. 10TH AVENUE
ANN ARBOR, MICHIGAN 48106-1500

3.8 - A exigência de garantia de proposta calculada com base no **valor total do certame**, mesmo quando o licitante participa apenas de **um único item**, ofende frontalmente o **princípio da proporcionalidade** impresso na Lei 14.133/2021 e do art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.9 - Conforme a doutrina majoritária, toda exigência editalícia deve observar a **necessidade, adequação e proporcionalidade** em sentido estrito. Exigir garantia desproporcional ao valor efetivamente pretendido **impõe ônus excessivo**, reduz a competitividade e compromete a isonomia entre os concorrentes.

3.10 - Tal exigência **desestimula a ampla participação**, contrariando a legislação vigente. A restrição indevida acaba **inviabilizando propostas válidas** para itens isolados, ainda que o processo permita cotação por item.

3.11 - A consequência prática é o **encarecimento das propostas** e o **prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa**, indo contra a Nova Lei de Licitação, que estabelece a busca do melhor resultado para a Administração Pública.

3.12 - **Especialistas em licitações públicas** enfatizam que a exigência de garantias deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A garantia de proposta, ao ser calculada sobre o valor total da licitação, **pode desestimular a participação de empresas interessadas em concorrer a itens específicos, comprometendo a competitividade do certame**. Portanto, recomenda-se que a Administração Pública estabeleça garantias proporcionais aos valores dos itens ou lotes efetivamente disputados pelos licitantes.

3.13 - A exigência de garantia de proposta deve ser proporcional ao valor dos itens ou lotes para os quais o licitante apresenta proposta, conforme respaldado pela legislação vigente, jurisprudência do TCU e entendimento doutrinário. **Essa prática assegura a competitividade e a isonomia no processo licitatório, evitando imposições desnecessárias que possam restringir a participação de potenciais fornecedores**.

4. DO PEDIDO

4.1. Diante do exposto, requer a esta respeitável Comissão de Pregão:

- a) O **conhecimento e provimento** deste recurso, para **reconsiderar a decisão de desclassificação** da proposta da Recorrente;
- b) O **reconhecimento da regularidade da garantia de proposta apresentada**, nos exatos termos do item 3.14.1 do edital, **em relação ao item Nº 03 para o qual foi ofertada proposta**.





Memorandum

Reference is made to the

letterhead memorandum of the Department of the Interior, dated and captioned as above, and the file thereon.

The Department of the Interior is requested to advise the Bureau of the results of its action on the above-captioned matter.

Very respectfully,
Special Agent in Charge

The Bureau is requested to advise the Department of the results of its action on the above-captioned matter.

The Bureau is requested to advise the Department of the results of its action on the above-captioned matter.

The Bureau is requested to advise the Department of the results of its action on the above-captioned matter.

The Bureau is requested to advise the Department of the results of its action on the above-captioned matter.

The Bureau is requested to advise the Department of the results of its action on the above-captioned matter.

The Bureau is requested to advise the Department of the results of its action on the above-captioned matter.

The Bureau is requested to advise the Department of the results of its action on the above-captioned matter.

The Bureau is requested to advise the Department of the results of its action on the above-captioned matter.



SÃO CRISTÓVÃO

c) A continuidade da Recorrente na disputa referente ao Item 03 do certame, sendo **DECLARADA VENCEDORA** do presente certame.

d) A preservação da lisura do certame e do respeito ao princípio da legalidade, assegurando que o certame seja conduzido em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com as disposições do edital.

e) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja encaminhado a Procuradoria Jurídica deste conceituado município para a devida apreciação e emissão de parecer.

e) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja encaminhado a todos os licitantes para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim **PEDIMOS O DEVIDO DEFERIMENTO** visto que os pedidos se encontram amparados nos dispositivos legais, reafirmando a necessidade de rigor na análise documental para a garantia de um processo licitatório transparente, equitativo e seguro.

Caxias do Sul – RS., 04 de abril de 2025.



SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270059
059

Assinado de forma digital por SIDNEI VARGAS DA SILVA:37740270059
Dados: 2025.04.04 09:30:20 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva
RG Nº: 6038061328
CPF Nº: 377.402.700-59

Marcopolo S.A.
www.marcopolo.com.br

MEMORANDUM

TO : THE PRESIDENT

FROM : THE SECRETARY OF DEFENSE

SUBJECT: [Illegible]

[Illegible]



[Illegible]

[Illegible]